



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006639-08.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIA HELENA DIAS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1006639-08.2024.8.26.0024

Apelante: Maria Helena Dias

Apelada: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência

Comarca: Andradina

Voto n. 10.195

Apelação. Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Descontos sob a rubrica "Contribuição Unibap" indevidos. Preclusão da prova pericial. Dano moral caracterizado. Valor mantido. Honorários se ajustam ao caso concreto. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por Maria Helena Dias em face de Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência alegando, em síntese, que constatou a existência de descontos indevidos em seu benefício denominados "Contribuição Unibap". Salientou que não autorizou tais descontos ou assinou contrato

com a requerida.

Sobreveio a sentença de fls. 139/142, que julgou o feito procedente com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIBUIÇÃO UNIBAP"; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença; c) CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido) – súmula 54, STJ. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC)."

Apela a requerente, às fls. 147/153, pugnando a majoração dos danos morais, bem como dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 167).

Foram apresentadas contrarrazões de apelação às fls. 157/165, requerendo a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A discussão que envolve esse recurso diz respeito tão somente à majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Em que pese todo o decorrido pela apelante, não vislumbro qualquer justificativa para a majoração dos danos morais para um patamar acima do arbitrado em sentença.

A indenização há de ser medida pela extensão do dano experimentado por quem sofreu o abalo, levando-se em conta critérios de razoabilidade. Isso porque a indenização deve se prestar a reparar o dano ostentado. Não pode ser em tal monta que

represente enriquecimento ilícito do indenizado. Com efeito, não demonstrado nenhum abalo em sua personalidade que justifique a majoração da indenização, deve, portanto, ser mantido o valor determinado pelo juízo *a quo*.

Por fim, quanto ao pedido autoral relativo à majoração dos honorários advocatícios, não encontra respaldo.

Isso porque, para fixação da verba honorária sucumbencial, descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, visto que compete exclusivamente ao juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada

pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Em assim sendo, consideradas as particularidades do caso, os honorários foram fixados nos termos da legislação em vigor e bem se ajustam ao caso concreto, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nesse contexto, diante do decidido, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço reputo adequada a fixação dos honorários, a serem pagos ao advogado da parte requerida, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator